JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.916.06-08

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATAS DE RP. CONTRATO. SMSP. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Concorrência e contrato REGULARES. Atas de RP CONHECIDAS. Votação unânime.

2.560ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

Referência Especial: 72.003.917.06-70

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência para Registro de Preços 11/SMSP/COGEL/2004 e o Contrato 002/SP-PA/2006, dela decorrente, bem como em conhecer das Atas de RP 08/SMSP/COGEL/2005, 09/SMSP/COGEL/2005, 12/SMSP/COGEL/2005, 13/SMSP/COGEL/2005 e 16/SMSP/COGEL/2005, derivadas da referida licitação.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em não aplicar ao signatário do ajuste, identificado às folhas 437/439 dos autos, a multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) que, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, em razão da infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, ocorrida quando extrapolado o prazo legal para a publicação do contrato na Imprensa Oficial, proposta pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, vencido, portanto, neste particular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da **Concorrência para Registro de Preços nº 11/SMSP/COGEL/2004,** realizada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes, gerando as **Atas de Registro de Preços SMSP/COGEL, números 08, 09, 12, 13 e 16, todas do ano de 2005**.

A Construtora Anastácio Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº 16/2005, firmou com a Subprefeitura de Parelheiros o **Contrato nº 002/SP-PA/2006**, também examinado neste processo, tendo o mesmo objeto da licitação acima mencionada, mediante a utilização de uma equipe, para o período de 06 (seis) meses, no valor de R$ 192.705,42 (cento e noventa e dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar a licitação e o ajuste, concluiu pela regularidade de ambos, ressalvando o fato do contrato ter sido publicado extemporaneamente, infringindo, assim, o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. Opinou, também, pelo conhecimento das referidas Atas de Registros de Preços, decorrentes da concorrência ora em exame.

Após a oitiva do Signatário do Ajuste, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a análise realizada pela Auditoria, opinou pelo acolhimento dos atos aqui apreciados, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando os pareceres precedentes, posicionou-se pelo acolhimento da licitação e do ajuste em questão, por regulares, relevando-se a impropriedade da publicação extemporânea do contrato, dado o seu aspecto meramente formal.

Em seu parecer, a Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos anteriores, manifestou-se, igualmente, pelo acolhimento do procedimento licitatório e do respectivo contrato, sem embargo das recomendações cabíveis tendentes à não repetição da impropriedade caracterizada pelo atraso na publicação.

É o relatório.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo regulares a Concorrência para Registro de Preços nº 11/SMSP/COGEL/2004 e o Contrato número 02/2006**,** que dela decorreu, e conheço das Atas de Registro de Preços nºs 08, 09, 12 13 e 16/2005, derivadas da referida licitação.

E, em razão da infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, ocorrida quando extrapolado o prazo legal para a publicação do contrato, na Imprensa Oficial, aplico ao Signatário do Ajuste, identificado às folhas 437/439, a multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei número 9.167/80.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.